



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5361198-30.2024.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Inconstitucionalidade Material

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE ALVORADA / RS

**MINISTÉRIO PÚBLICO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**INTERESSADO:** CAMARA MUNICIPAL DE ALVORADA / RS

**INTERESSADO:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RELATÓRIO**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA** propõe ação direta de inconstitucionalidade, tendo por objeto a Lei Municipal nº 2.532, de 02 de julho de 2012, que fixa o valor dos subsídios dos Conselheiros Tutelares.

Alega a existência de inconstitucionalidade material, uma vez que o texto legal contraria o disposto no artigo 37, XIII, Constituição Federal, que expressamente veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, assim como os artigos 8º e 19, ambos da Constituição Estadual, violando, assim, os princípios constitucionais da não vinculação remuneratória, da moralidade e da razoabilidade.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, *fumus boni iuris e periculum in mora*, este último em virtude do recente ajuizamento de diversas ações, por Conselheiros Tutelares, buscando a equiparação de seus vencimentos ao FG/CC I, fundadas justamente na Lei Municipal nº 2.532/12.

Colacionando precedente, requer, liminarmente, a imediata suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 2.532/12 e, ao final, a procedência do pedido, para que seja declarada a sua inconstitucionalidade ou seja dada interpretação conforme a Constituição, para que a expressão “equivalente” não represente vinculação salarial.

Indeferida a medida liminar.

O Procurador-Geral do Estado defende a constitucionalidade da lei municipal impugnada, argumentando inexistir afronta aos princípios da não vinculação remuneratória, da moralidade administrativa e da razoabilidade, uma vez que, diversamente do alegado na inicial, não estabelece ela equiparação do valor dos subsídios dos Conselheiros Tutelares.

Notificado, o Presidente da Câmara de Vereadores de Alvorada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

O Ministério Público manifesta-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

**VOTO**

Não vinga a pretensão do proponente, permitindo-me reproduzir, no que interessa ao presente julgamento, com as adaptações e acréscimos pertinentes, a fundamentação expendida quando do indeferimento da medida liminar.

A lei impugnada assim dispõe (Evento 1 - OUT3):

“LEI Nº 2.532/2012 FIXA O VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

JOÃO CARLOS BRUM, Prefeito Municipal de Alvorada, no uso de suas atribuições legais, faz saber em cumprimento ao art. 49, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados através de subsídios pagos pelos cofres do Poder Público Municipal, sem relação de emprego com a Municipalidade com valor fixado nesta Lei em R\$ 3.614,78 (três mil seiscentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), equivalente ao CC/FGI do quadro geral de servidores municipais.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.”

Da leitura do diploma legal, constata-se que o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.532/12 fixou valor certo para o subsídio dos Conselheiros Tutelares, qual seja, R\$ 3.614,78 (três mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), não fazendo alusão de que corresponderia ele ao equivalente ao CC/FGI do quadro geral de servidores municipais, hipótese em que, aí sim, haveria inegável vinculação.

A rigor, o texto apenas registrou que o valor adotado para o subsídio dos membros do Conselho Tutelar seria, na época, aquele mesmo previsto para o CC/FGI do quadro geral de servidores municipais, sem estabelecer necessária correlação entre o padrão remuneratório do segundo com o primeiro.

No ponto, permito-me destacar que a situação aqui retratada é inteiramente distinta daquela apreciada na ADI nº 70049949852, de que fui Relator, invocada como precedente na inicial.

Na oportunidade, assim dispunha o artigo 40, Lei Municipal nº 3.293, de 18 de março de 2011, de Sapucaia do Sul:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

“Art. 40 - O subsídio mensal devido ao Procurador-Geral do Município será equivalente ao subsídio dos Secretários Municipais acrescido de 50% (cinquenta por cento), em face dos artigos 28, inciso III, e 29 da Lei nº 8.906/1994.”

Como se vê, naquela hipótese, sim, havia inexorável atrelamento do subsídio do Procurador-Geral do Município ao dos Secretários Municipais, ainda acrescido de 50%, o que não ocorre na situação em apreço.

Embora a redação do artigo 1º possa dar margem a eventual interpretação diversa, tanto que ajuizadas ações por Conselheiros Tutelares visando à efetiva equiparação remuneratória, como informado pelo proponente (processos nºs 50245186120248210003, 50245203120248210003, 50245827120248210003, 50245575820248210003, 50245887820248210003), inclusive com a juntada de cópia da inicial de uma delas (Evento 1 - OUT5), a verdade é que tal entendimento não se sustenta juridicamente, até pela expressa vedação constitucional do artigo 37, XIII, Constituição Federal, inclusive apontado como violado na presente ação direta.

Em suma, a Lei nº 2.532/12, Município de Alvorada, não contraria o artigo 37, XIII, Constituição Federal, que expressamente veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, tampouco os artigos 8º e 19, ambos da Constituição Estadual, que consagram, em âmbito local, os princípios constitucionais da não vinculação remuneratória, da moralidade e da razoabilidade.

Entendimento do qual, gize-se, não destoou o parecer ministerial da lavra da Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dra. JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO.

Voto por julgar improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade.

---

Documento assinado eletronicamente por **ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, Desembargador Relator**, em 25/04/2025, às 15:19:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20007740569v4** e o código CRC **b9ee6508**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

Data e Hora: 25/04/2025, às 15:19:41

---